



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 359/2015.

ALTERA A LEI Nº 7.801, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DA PARAÍBA – CEJUP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

AUTOR: Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA. (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO)

P A R E C E R Nº

337 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 359/2015**, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, o qual ALTERA A LEI Nº 7.801, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DA PARAÍBA – CEJUP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 11 de agosto de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa ALTERAR A LEI Nº 7.801, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DA PARAÍBA – CEJUP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em precisa análise do objeto da proposição, reconheço seja a mesma louvável, e eivada de procedência, haja vista a alteração proposta em face do aperfeiçoamento da norma, Não a altera em conteúdo, haja vista faltar a definição de qual a faixa etária compreende o período de juventude do ser humano.

Da mesma forma, entendo, deva a lei em estude estar sempre sendo aperfeiçoada, tendo em vista ser um forte instrumento de proteção, desenvolvimento social em prol dos jovens que representam o futuro da nossa sociedade.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria brilhante, e procedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 359/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.


Dep. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 359/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**

Presidente

Apreciado Pela Comissão
no dia 19 de Outubro de 2015


Dep. **JANDUHY CARNEIRO**

Membro


Dep. **RICARDO BARBOSA**

Membro

Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**

Suplente


Dep. **OLENKA MARANHÃO**

Membro

Dep. **MANOEL LUDGÉRIO**

Membro

Dep. **CAMILA TOSCANO**

Membro